



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001593/2006-82
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3201-004.041 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2018
Matéria Embargos Declaratórios
Embargante DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP
Interessado COOPERATIVA DE ECON E CRED MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2002, 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Havendo a legitimidade do oponente dos Embargos, há como considerar a omissão, contradição ou obscuridade. Tanto os embargos de declaração quanto os embargos inominados, podem ser conhecidos, com fundamento nos Art. 65, §1, e 66 do Ricarf, assim como item 5.1.1.2 do manual do conselheiro.

CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Fonte: Súmula Carf n.º 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Leonardo Correia Lima Macedo, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcelo Giovani Vieira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração, opostos pela DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP em fls. 1424, em face do Acórdão deste Conselho de fls. 1413, em razão de lapso manifesto e inexatidão material.

O Presidente desta Turma de julgamento admitiu os Embargos, conforme Despacho de Admissibilidade fls. 1431, transcrito a seguir:

"A 1ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, ao analisar o referido pedido, por unanimidade de votos, negou seu conhecimento por ilegitimidade ativa, com fundamento nos Art. 65, §1, e 66 do Ricarf.

O presente recurso é tempestivo: o processo foi movimentado para a autoridade encarregada de liquidação da decisão em 30/01/2018, conforme Despacho de Encaminhamento à fl.1422, e assinado em 06/02/2018, conforme peça recursal às fls.1424 a 1425. Destaca-se que a autoridade legitimada considera-se cientificada do acórdão após o decurso do prazo de trinta dias contado do Despacho de Encaminhamento/movimentação do e-processo. A partir daí, o prazo é de cinco dias para eventual oposição de Embargos de Declaração.

A Embargante alega a ocorrência de erro manifesto do Acórdão de Embargos Declaratórios nº 3201-003.205, referente à suposta ilegitimidade para oposição dos embargos inominados. Aponta que a autoridade que assinou os Embargos não conhecidos foi o Delegado titular da DEINF, o auditor-fiscal Francisco Labriola Neto, em 19/11/2012.

Analisando a alegação da Embargante, constata-se o referido erro: apesar de não constar na parte final dos Embargos (fl.1261) o nome do titular da unidade, o documento foi por ele subscrito, conforme consta da página de autenticação do documento no e-processo.

Do exposto, considerando o erro manifesto do Acórdão de Embargos, dou seguimento aos embargos de declaração para apreciação da turma julgadora e correção da referida inexatidão material.

Encaminhem-se os presentes Embargos ao Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, a fim de que indique o processo para pauta com proposta de saneamento do vício apontado.

A unidade de origem interpôs embargos inominados em face do Acórdão de Embargos 3201-003.205, de 25/10/2017, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção. O acórdão embargado possui a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INOMINADOS.

Não havendo a legitimidade do oponente dos Embargos, não há como considerar a omissão, contradição ou obscuridade. Tanto os embargos de declaração quanto os embargos inominados, não podem ser conhecidos, com fundamento nos Art. 65, §1, e 66 do Ricarf, assim como item 5.1.1.2 do manual do conselheiro.

A Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo - Deinf/SP interpôs, em 07/11/2012, ao amparo do art. 66 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, o "Pedido de Correção de Inexatidões Materiais" (fls. 1259-1261) em face do Acórdão nº 3201-000.639, de 01/06/2011 (fls. 1013-1028), por suposta inexatidão material nesse decisum. O acórdão embargado possui o seguinte enunciado de ementa:

DEPÓSITO JUDICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O depósito judicial do montante integral pelo contribuinte substitui o lançamento, nos tributos por homologação, sendo desnecessário o lançamento para prevenir a decadência."

Após, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

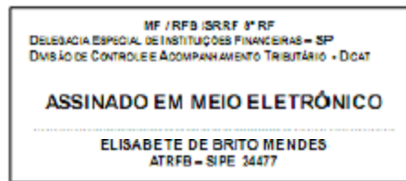
Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme portaria de condução e Regimento Interno deste Conselho, apresenta-se este voto.

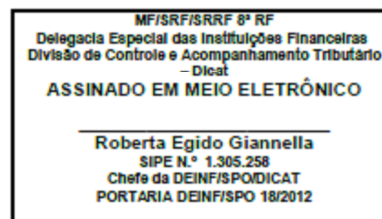
Conforme se verifica dos autos, o Delegado, que possui a legitimidade para opor os Embargos, informou em fls. 1033 que não iria apresentar Embargos de Declaração.

Após, em fls. 1259/1261 as seguintes autoridade apresentaram os Embargos de Declaração com roupagem de inominados:

proponho o reenvio do presente ao CARF, para reapreciação e correção de inexatidões materiais no Acórdão nº 3201-000.639 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária.



De acordo, com o proposto, encaminhe-se ao Gabinete desta DEINF/SPO.



O nobre Presidente desta Turma de julgamento reconheceu em seu Despacho de Admissibilidade que o R. Delegado Francisco Labriola Neto subscreveu os Embargos, conforme fls 1261, na autenticação do documento no e-processo. É possível verificar a seguinte autenticação no rodapé inferior da página:

"Documento de 3 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP11.1017.12118.T79V. Consulte a página de autenticação no final deste documento."

Assim, conhecidos os Embargos pelo Presidente desta Turma, conclui-se pela legitimidade do oponente, em oposição ao que foi decidido por esta Turma anteriormente no Acórdão de Embargos n.º 3201-003.205, de 25/10/2017, de fls. 1413 dos autos.

Situação que altera o não conhecimento dos Embargos originais, por ilegitimidade do oponente de fls. 1259.

Logo, superada a questão e havendo a legitimidade do oponente dos Embargos, registrado nas fls. 1259, há como considerar a omissão, contradição ou obscuridade alegada nos primeiros Embargos de Declaração de fls. 1259, em face do acórdão de fls. 1013, publicado com a seguinte Ementa:

"AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL.

Ano-calendário:2002, 2003

DEPÓSITO JUDICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O depósito judicial do montante integral pelo contribuinte substitui o lançamento, nos tributos por homologação, sendo desnecessário o lançamento para prevenir a decadência."

Processo nº 16327.001593/2006-82
Acórdão n.º 3201-004.041

S3-C2T1
Fl. 1.435

Ao verificar esse julgamento passado, é importante registrar que, além da matéria do depósito ter sido enfrentada, o julgamento tratou também de afastar a concomitância, conforme dispositivo transcrito a seguir:

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, afastar a preliminar de não conhecimento do recurso voluntário por concomitância, argüida pelo conselheiro Luis Eduardo Garrossino Barbieri. Por maioria de votos, acolhida a preliminar de descabimento do lançamento, por existência de depósito integral do montante, conforme o voto do relator. Vencidos os conselheiro Luis Eduardo Garrossino Barbieri e Mercia Helena Trajano d'Amorim, que fará declaração de voto.

Em fls. 1405 dos autos está o dispositivo da decisão judicial proferida no âmbito do TRF3, que reconheceu a intangibilidade dos atos cooperativos ao Pis e Cofins, transcrita parcialmente a seguir:

PROC. : 2005.61.00.021954-9 AMS 312965
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE CAMPINAS E REGIAO
ADV : IGOR DOS REIS FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LIGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA
DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - COOPERATIVAS DE CRÉDITO - ATO COOPERATIVO - PIS E COFINS - INTANGIBILIDADE.
1. O ato cooperativo das cooperativas de crédito é intangível pelo PIS e pela COFINS (STJ, Primeira Seção, REsp 591298/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, j. 27.10.2004, DJ 07.03.2005, p. 136).
2. Apelação do contribuinte provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de março de 2009. (data de julgamento).

Em fls. 1406, o Certificado proferido pela 4.ª Vara Federal Cível de São Paulo confirma o andamento judicial final, com trânsito em julgado da decisão acima.

Em que pese o julgamento errado sobre o depósito judicial visto que em consulta ao sistema SINAL08 localizaram-se os depósitos efetuados pelo contribuinte, e eles foram efetivados em 25/04/2008 e não em 2006 e isto justificar a possibilidade da lavratura do Auto de Infração, é importante considerar que a liminar obtida pelo contribuinte se desenrolou a seu favor.

Assim, quanto à questão preliminar sobre a possibilidade de lavratura do Auto de infração, parte que deve ser conhecida do Recurso Voluntário, de acordo com a Súmula Carf n.º 48, verifica-se que **sequer** a suspensão da exigibilidade do crédito impede a lavratura de Auto de Infração, conforme transcrito a seguir:

"Súmula Carf n.º 48 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração."

Já com relação ao mérito, parte que deve ser conhecida, porque discutida no Poder Judiciário, conclui-se que não cabe a este Conselho intermediar entre o contribuinte e a Receita Federal o cumprimento de decisão judicial, transitada em julgado.

De acordo com A Súmula n.º 1 deste Conselho, a matéria discutida no Poder Judiciário não pode ser discutida no âmbito administrativo de recursos fiscais, conforme transcrito a seguir:

"Súmula Carf n.º 1 - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

Diante de todo o exposto, vota-se para que os Embargos Declaratórios, SEJAM CONHECIDOS E ACOLHIDOS, com efeitos infringentes, para conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.